

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 26 de maio de 2011 - Nº 306 - Divulgado em 25/05/2011

Cons. Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Corregedor
Umberto Silveira Porto
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Flávio Sátiro Fernandes
Cons. Coord. da ECOSIL
Antônio Nominando Diniz Filho
Procurador Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz Procuradores Ana Tereza Nóbrega André Carlo Torres Pontes Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Indice

1. Atos Administrativos	1
Comunicações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	
Intimação para Sessão	2
Intimação para Complementação de Instrução	
Citação para Defesa por Edital	2
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	
3. Atos da 1ª Câmara	
Intimação para Sessão	
Prorrogação de Prazo para Defesa	
4. Atos da 2ª Câmara	
Intimação para Sessão	3
Prorrogação de Prazo para Defesa	
Extrato de Decisão	

Acórdão 951/2007 Plenário (Sumário)

Como a certidão de quitação sindical não se encontra na lista de documentos aptos a habilitação da lei 8.666/93, não pode o TCE/PB descumpri a lei para exigi-la. E a convenção coletiva citada não se enquadra na moldura da licitação já que tem como referencial o art. 124 da Lei 8.666/93, que reza: Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O objeto do edital não é permissão ou concessão, logo a convenção não se aplica no caso.

João Pessoa, 24 de maio de 2011.

Comissão de Pregão

1. Atos Administrativos

Comunicações

NOTA DE ESCLARECIMENTO - Comissão de Pregão do Tribunal de Contas do Estado esclarece que o serviço previsto no edital de pregão nº 002/2011, é de natureza contínua podendo ser renovado no tempo até sessenta meses, e que a duração inicial do contrato é de um ano. Não destina-se o pregão a formação de ata de registro de preço. João Pessoa, 24 de maio de 2011. Comissão de Pregão.

PROCESSO TC № 03652/2011 PREGÃO PRESENCIAL № 002/2011 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IMPUGNANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.

Visa o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado da Paraíba a correção do edital no sentido de fazer inserir item na fase de habilitação qual seja a certidão de quitação sindical, conforme clausula trigésima da convenção coletiva de trabalho SINTEG/PB E SEAC/PB.

Registro a intempestividade da impugnação na forma do art. 12 do Decreto 3.555/00. Entretanto, a título de informação passamos a explanar a orientação do TCU, que é a seguida pela Administração do TCE/PB.

A exigência de Certidão de Regularidade Sindical em licitações e irregular por refugir ao prescrito nos arts. 27 a 31 da Lei no 8.666/1993.

A exigência de documentação relativa a regularidade fiscal junto ao FGTS deve estar em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 29 da Lei no 8.666/1993.

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, solicita, embora intempestivo consoante o art. 12 da Decreto 3.555/00 a comissão de pregão esclarecimentos sobre os seguintes itens:

1. O instrumento convocatório, apresenta uma planilha de custo e formação de preço, a qual deverá ser preenchida para cada categoria profissional licitada. Ocorre que, a planilha não apresenta qualquer estimativa de encargos sociais. Por sua vez, o edital de licitação não apresenta qualquer determinação de percentuais mínimos ou máximos. Observamos que, o dissídio coletivo das categorias profissionais, que estão sendo licitadas, apresenta em sua cláusula quarta, que trata dos encargos sociais, uma obrigatoriedade da utilização mínima de encargos sociais na ordem de 84,97%.

Resposta. Quanto à convenção coletiva ou acordo coletivo o item 6.2.3 do edital determina a sua integral observação, inclusive quanto aos encargos sociais cujos percentuais estão nela prevista e por imposição legal. Quanto a não fixação de percentual no edital segue orientação do TCU nesse sentido.

Abstenha-se de fixar em editais de licitação as alíquotas do Pis/Finsocial, Cofins e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, tendo em vista que as bases de calculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação. Atente para que os percentuais de Contribuição Social sobre o Lucro Liquido, CPMF e ISS devem ser fixados em montantes compatíveis com a legislação tributaria em vigor na época do lançamento do edital.

Não exija dos licitantes a apresentação de certidão negativa de debito





salarial e certidão negativa de infrações trabalhistas, pois tais documentos não estão listados entre aqueles que podem constar na habilitação de licitações, conforme arts. 27 a 33 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 697/2006

2. O instrumento convocatório em seu subitem 13.1.2, informa que o fornecedor deverá fazer o recolhimento da TPDP (Taxa de processamento de despesa pública), na ordem de 1,50% sobre o pagamento a ser efetuado. Porém, não determina de forma obrigatória, que tal percentual deve ser embutido na planilha de custos empresas

Resposta. A TPDP deve ser inserida na planilha tributos no subitem outros.

3. O instrumento convocatório, determina na parte dos encargos sociais, mais precisamente no grupo "A", a cotação para o subitem 09, que refere-se a contribuição social (Lei Complementar 110 art. 2º). Permanecendo tal cotação, sabe-se que o percentual total do grupo "A" vai ficar maior ao que determina o dissídio coletivo da categoria.

Pergunta. É obrigatório embutir na planilha de custos, no grupo "A", a cotação para

Resposta. Sim, como está previsto na planilha em anexo do edital.

João Pessoa. 24 de maio de 2011.

Comissão de Pregão.

PROCESSO TC Nº 03652/2011 PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2011

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

IMPUGNANTE: RH - ASSESSORIA, CONJSULTORIA E SERVIÇOS

Visa a licitante RH - ASSESSORIA, CONJSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, após longa petição conclui pedindo a reabertura do prazo para recebimento das propostas, por considerar que o aviso de esclarecimento a pedido do CRA modificou o edital, e, portanto o prazo de abertura deveria ser

Registro a intempestividade da impugnação na forma do art. 12 do Decreto 3.555/00. Entretanto, a título de informação passamos a explanar, a esclarecimento publicado na pagina da internet do Tribunal de Contas do Estado a requerimento do CRA, visa consignar que os atestados de capacidade técnica deveriam ser registrados naquela entidade de classe, como determina a lei 8.666/93. Ocorre a redação do edital não foi modificada continua a mesma para a questão, e por outra redação da lei 8.666/93 sobre o tema estabelece:

Art.

§ 40 Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não formulação das

Como dito o edital não sofreu modificação, e para o caso se houvesse ainda não seria caso de reabertura do prazo, em razão de que a modificação não afetaria a formulação das propostas.

João Pessoa, 24 de maio de 2011.

Comissão de Pregão.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1845 - 08/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 01327/04

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistencia Social de Campina

Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Intimados: ANA CLEIDE DE FARIAS ROTONDANO, Ex-Gestor(a);

HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Sessão: 1845 - 08/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 02

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Inês Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: RANIERE NOGUEIRA DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1845 - 08/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 05701/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belem Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ DOS SANTOS, Gestor(a); JEAN BEZERRA DOS

SANTOS, Procurador(a).

Intimação para Complementação de Instrução

Processo: 05845/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Revisão Exercício: 2009

Intimados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a); MARIANA

RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem o instrumento procuratório no prazo de 15

(quinze) dias.

Citação para Defesa por Edital

Processo: 03220/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: SUETÔNIO ARAÚJO SILVA, Interessado(a); MARIA

EMILIANA VITAL DE ANDRADE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 03246/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: GILVANIRA MARIA GOMES LUCENA SAMPAIO, Interessado(a); EDSON VICENTE DIAS CORREA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: 03176/08

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: acerca do relatório de fls. 523/524

Processo: 03619/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Interessado(a).





Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 05452/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES,

Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

3. Atos da 1^a Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2436 - 16/06/2011 - 1ª Câmara

Processo: 02271/95

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

Estado

Subcategoria: Progressão Funcional.

Exercício: 1995

Intimados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a);

VICENTE DE PAULA H. MATOS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2435 - 09/06/2011 - 1ª Câmara

Processo: 02617/07

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma Exercício: 2006

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Sessão: 2435 - 09/06/2011 - 1ª Câmara

Processo: 01924/0

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: ALEXCIANDRO DANTAS, Responsável.

Sessão: 2435 - 09/06/2011 - 1ª Câmara

Processo: 10160/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 02956/10

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citado: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Interessado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2585 - 07/06/2011 - 2ª Câmara

Processo: 06678/05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2004

Intimados: ADEMAR PAULINO DE LIMA, Gestor(a).

Sessão: 2585 - 07/06/2011 - 2ª Câmara

Processo: 10130/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Intimados: NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 02287/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citado: DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00878/11 Sessão: 2582 - 17/05/2011 Processo: 03821/0

Jurisdicionado: Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Rec.

Hidricos e Minerais Subcategoria: Licitações Exercício: 2002

Interessados: FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Ex-Gestor(a); FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Ex-Gestor(a); JOÃO

AZEVEDO LINS FILHO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Recomendar ao atual Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO para adotar providências no sentido de efetivar a manutenção e conservação do Canal Adutor Coremas/Mãe d' Água, haja vista a constatação de danos à estrutura de parte das paredes e obstrução da passagem de água do canal. II. Determinar a juntada desta decisão ao Processo TC no. 10006/96, ainda em tramitação neste Tribunal, que trata de matéria correlata e arquivamento do presente processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00879/11 Sessão: 2582 - 17/05/2011 Processo: <u>04791/</u>07

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: EDEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a). Decisão: Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, decidem JULGAR REGULAR o Contrato nº 003/06, o Contrato PJU 239/2006 e os aditivos 01 e 02 dele decorrentes. Publique-se, intime-se, registrese e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00089/11

Sessão: 2582 - 17/05/2011 Processo: <u>066</u>46/07

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); FRANCISCO SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA MARQUES OLIVEIRA, Interessado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); JUCÉLIO MARQUES TAVARES, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), decidem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) Declarar cumprida a RESOLUÇÃO RC2-TC- 103/2010; b) NEGAR REGISTRO ao ato





aposentatório da servidora MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE OLIVEIRA, matrícula 66.275-5, bem como o retorno da mesma à atividade; c) Fixar o prazo 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para cumprimento da determinação desta Corte, em decorrência da inaplicabilidade do § 5º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, fazendo comprovação nos autos. Publique-se. intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00090/11

Sessão: 2582 - 17/05/2011 Processo: 05081/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2008

Interessados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a); DIGEP, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA

PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Sebastião Pereira Primo, Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, para juntar aos autos a folha de pagamento completa do Município, a fim de esclarecer acerca do desligamento dos contratados, sob pena de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00876/11 Sessão: 2582 - 17/05/2011 Processo: 05362/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05362/08 que trata do Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, nº 16/2008, seguido do contrato nº 923/2008, procedido pela Prefeitura de Cajazeiras, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança, apoio à administração e implantação de engenharia de segurança de trânsito (traffic-calm), voltada ao Sistema Viário Urbano do Município de Cajazeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial nº 16/2008 e o contrato dele decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00880/11 Sessão: 2582 - 17/05/2011 Processo: 02201/09

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Gestor(a); JANETE

MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Arquivar os presentes autos; 2. Encaminhar cópias das principais peças dos autos aos da PCA do Tribunal de Justiça relativa ao exercício de 2010, para análise dos aspectos suscitados e ainda pendentes de esclarecimento. Publique-se, intimese, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00788/11 Sessão: 2581 - 10/05/2011 Processo: 03277/09

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar regular com ressalvas

as contas prestadas; 2. Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, com fundamento no art. 56. II da LOTCE, assinando-lhe prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendar ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVÍDÊNCIA DE PAULISTA no sentido de evitar as falhas ora verificadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00875/11 Sessão: 2582 - 17/05/2011 Processo: 07190/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: NAILSON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a);

CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07190/09, que trata, nesta ocasião, de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nailson Rodrigues Ramalho contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01254/2010, emitido quando da apreciação da inspeção especial e avaliação das obras do exercício de 2008, realizada pelo Município de Ibiara/PB, acordam Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONHECER o recurso de reconsideração, tendo em vista terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2) DAR-LHE PROVIMENTO desconstituindo INTEGRAL, decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01254/2010; 3) JULGAR REGULARES as obras realizadas pelo Prefeitura de Ibiara, no exercício de 2008, com exceção da obra de abastecimento de água de Várzea Redonda, que deve ser comunicado à SECEX/PB acerca do excesso constatado pela Auditoria, no valor de R\$ 18.225,79. 4) DETERMINAR os arquivos dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00881/11 Sessão: 2582 - 17/05/2011 Processo: 07824/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a); MARIA GOMES DA SILVA,

Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 TC 296/2010; 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. João Bosco Teixeira, ex-Presidente da PBPREV, com fundamento no art. 56, VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV para: a) proceder ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa; b) comunicar acerca do teor do Acórdão AC2 TC 296/2010 e da presente decisão à aposentanda, facultando-a por retornar à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ou por optar pela modalidade de aposentadoria por idade com proventos proporcionais; 4. Determinar a apresentação a esta Corte a comprovação documental do cumprimento das determinações contidas no item supra dentro do prazo assinado, sob pena de nova multa e sem prejuízo das demais cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara





do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00877/11 **Sessão:** 2582 - 17/05/2011 **Processo:** 10396/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Posson

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; GILVAN FERREIRA DE VASCONCELOS,

Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA por invalidez do(a) Sr(a). Gilvan Ferreira de Vasconcelos, matrícula n.º 15.032-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar cumprido o art. 1º da Resolução RC2 – TC - 00156/2010; 2) Conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00863/11 **Sessão:** 2582 - 17/05/2011 **Processo:** 00798/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL, Responsável; DOMERINDA HANDURA DA SILVA, Interessado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Domerinda Handura da Silva, matrícula n.º 714-5, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00864/11 **Sessão:** 2582 - 17/05/2011 **Processo:** <u>08437/</u>10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; ODÍLIA

MARIA DE PAIVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Compulsória do(a) Sr(a). Odília Maria de Paiva, matrícula n.º 2.511-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria do Trabalho e Ação Social do Município de Bayeux, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00882/11 **Sessão:** 2582 - 17/05/2011 **Processo:** 03731/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00887/11 **Sessão:** 2582 - 17/05/2011 **Processo:** 03738/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00865/11 **Sessão:** 2582 - 17/05/2011 **Processo:** 03833/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; VERA

LÚCIA JOANA DA SILVA ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Vera Lúcia Joana da Silva Almeida, matrícula n.º 72.272-3, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00888/11 **Sessão:** 2582 - 17/05/2011 **Processo:** 03838/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00889/11 Sessão: 2582 - 17/05/2011 Processo: <u>03840/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00890/11 **Sessão:** 2582 - 17/05/2011 **Processo:** 03861/11

Processo: <u>03861/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA THEREZA PENACHIO CECILIO, Matrícula 136.106-6. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00866/11 Sessão: 2582 - 17/05/2011 Processo: 03870/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008





Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE FÁTIMA FURTADO NOGUEIRA. Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Furtado Nogueira, matrícula n.º 60.864-5, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00867/11 **Sessão:** 2582 - 17/05/2011 **Processo:** 03947/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; FRANCISCA DANTAS DA SILVA FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francisca Dantas da Silva Fernandes, matrícula n.º 71.983-8, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00891/11 Sessão: 2582 - 17/05/2011 Processo: <u>04043/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência **Subcategoria:** Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA DO SOCORRO LUCENA, Matrícula 69.076-7. Publiquese, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00868/11 **Sessão:** 2582 - 17/05/2011 **Processo:** <u>04045/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA

NICOLAU DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Nicolau dos Santos, matrícula n.º 141.408-9, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00869/11 Sessão: 2582 - 17/05/2011 Processo: <u>04056/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JUDITE

COSTA CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Judite Costa Cavalcante, matrícula n.º 143.225-7, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes

da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00892/11 **Sessão:** 2582 - 17/05/2011 **Processo:** <u>04070/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. IRISMAR DE ALMEIDA PIRES SILVA, Matrícula 84.500-1. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00893/11 **Sessão:** 2582 - 17/05/2011 **Processo:** 04074/11

Processo: <u>04074/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. VALDIZA PEREIRA FERNANDES, Matrícula 57.695-6. Publiquese, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00894/11 **Sessão:** 2582 - 17/05/2011 **Processo:** 04645/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO DE OLIVERIA, Matrícula 65.157-5. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00862/11 Sessão: 2582 - 17/05/2011

Processo: 05360/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Gestor(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Borborema, seguida do Contrato n.º 23/2011 dela decorrente, objetivando o(a) execução de serviços de mão-deobra e fornecimento de materiais necessários na implantação de abastecimento de água nas comunidades Sítios Poço Escuro e Samambaia, zona rural de Borborema, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.